



## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações.

**Interessado:** Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda

**EMENTA:** LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. INTERPROSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO INDEFERIDA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

## RELATÓRIO

A empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda interpôs Recurso Administrativo diante de sua desclassificação no Processo Licitatório nº 0162/2014, Pregão Presencial nº 69/2014, alegando, em apertada síntese, que a sua desclassificação infringe os princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que o instrumento convocatório não previa que a empresa que apresentasse propostas acima do valor global estimado seria desclassificada da disputa.

É o breve relatório.





## PARECER

Trata-se de impugnação ao edital de certame, sob o argumento de o documento não prevê que poderá ser desclassificada a empresa que cotar os seus itens acima do valor global estimado, contudo, não assiste razão à impugnante.

As empresas classificadas foram aquelas que ofereceram menor preço em todos os itens do **Processo Licitatório N° 0162/2014**, regido pelo edital de **Pregão Presencial 0069/2014**, formalizado pela ata de reunião de julgamento de propostas a fim de fornecer os materiais odontológicos para atendimentos dos pacientes da rede básica de saúde.

Na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública adquirir bens e serviços da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, a empresa foi desclassificada, pois a proposta apresentada é superior ao preço máximo estimado. Entretanto, a possibilidade de desclassificação das propostas que ultrapassem o preço estabelecido está prevista no inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

### Art. 48: Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.





Os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios, sobre o assunto destaca-se o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O rigor ao instrumento convocatório, somente é condenável se conduzir a decisões extremadas, porquanto desamparadas de razoabilidade. No caso em tela, não houve em momento algum prejuízo ao prosseguimento do certame, pois os valores máximos dos produtos estão descritos no Anexo I do edital. Ainda, o item 3.1 do instrumento convocatório deixa claro que o julgamento das propostas é por MENOR PREÇO POR LOTE, sendo evidente, que a empresa que apresentasse um lance maior do que o previsto, automaticamente estaria desclassificada.

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço.

Deste modo, não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda que a situação seja produzida por redação imprecisa do ato convocatório. O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou neste sentido:

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto" [...] buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a administração. (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)





Outrossim, o vício invocado em nada alteraria a situação da empresa interessada, pois o lance apresentado extrapola o limite de valor imposto pelo Anexo I do edital, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com os princípios da razoabilidade e eficiência que devem nortear as decisões administrativas.

**Posto isso**, considerando a inexistência de ofensa aos princípios norteadores do administração pública, e considerando que o processo licitatório tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, o PARECER é pela improcedência da recurso interposto, mantendo desclassificada a empresa Recorrente no processo licitatório em questão.

Xanxerê/SC, 12 de dezembro de 2014.



**FERNANDO DAL ZOT**  
OAB/SC 35.504

